



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009737-32.2023.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que são apelantes CARLOS ANDRE ALVES DE SA (JUSTIÇA GRATUITA) e DANIELE PRISCILA GALVÃO, é apelado DANIEL GALVÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso do Autor e Negaram provimento ao recurso da Corré. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33058

APELAÇÃO Nº: 1009737-32.2023.8.26.0510

APELANTES: CARLOS ANDRÉ ALVES DE SÁ e DANIELE PRISCILA GALVÃO

APELADOS: OS MESMOS e DANIEL GALVÃO

COMARCA: RIO CLARO

JUIZ: ALEXANDRE DALBERTO BARBOSA

APELAÇÕES. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE MOTOCICLETA E CARRO. Demanda ajuizada pelo motociclista em face da condutora do automóvel e do proprietário. Pretensão à indenização por lucros cessantes, danos morais, estéticos e pensionamento mensal. Parcial procedência, limitada à indenização por danos morais. Inconformismo de ambas as partes. **RESPONSABILIDADE CIVIL.** Invasão da via preferencial pela corré. Inteligência do art. 44 do Código de Trânsito Brasileiro. Culpa inafastável. **LUCROS CESSANTES.** Diferença entre o valor do salário líquido do autor recebido anteriormente ao acidente e do benefício previdenciário recebido do INSS. Sentença reformada neste capítulo, para condenar a ré ao pagamento da indenização durante o período, cujo valor será apurado em fase de cumprimento de sentença. **PENSÃO MENSAL.** Diminuição da capacidade de trabalho não demonstrada. Autor que não pleiteou a produção de prova pericial médica para avaliar a existência e o grau da alegada invalidez parcial permanente. Insuficiência de laudo particular não produzido sob o crivo do contraditório. **DANOS ESTÉTICOS.** Não demonstração de impacto na aparência do autor. Ausência de fotografias que revelassem que as cicatrizes seriam capazes de causar constrangimento ou mal-estar. **DANOS MORAIS.** Em razão de acidente pelo qual não teve culpa, o autor fraturou o fêmur direito, submeteu-se a cirurgia, a sessões de fisioterapia e permaneceu afastado do trabalho durante 14 meses. É inegável que os transtornos sofridos extrapolam o mero dissabor. Indenização majorada para R\$ 30.000,00. Sentença parcialmente reformada. **RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E NÃO PROVIDO O DA CORRÉ.**

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 261/265, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, acrescidos de correção monetária desde o arbitramento e juros de mora a partir do acidente de trânsito, rejeitados os pedidos de pensionamento mensal vitalício, lucros cessantes e danos estéticos. Repartiu pela metade as custas e despesas processuais. Imputou aos réus o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 10% do valor da condenação, e ao autor honorários de 10% do valor dos pedidos rejeitados.

Apela o autor, alegando ter apresentado holerites e extratos previdenciários que comprovam a sua renda anterior ao acidente, além de documentos que atestam seu afastamento das atividades laborais por 14 meses, o que demonstraria o prejuízo financeiro e fundamentaria o pedido de lucros cessantes. O laudo médico apresentado, embora unilateral, comprova a redução permanente de sua capacidade laboral e deve ser aceito como prova válida, especialmente diante da ausência de impugnação ou pedido de perícia pelos apelados. O laudo médico e o prontuário hospitalar apontam cicatrizes visíveis e claudicação, o que compromete sua aparência e autoestima e dá ensejo a indenização por dano estético. Por fim, pleiteia a majoração da indenização por danos morais, por entender que o valor não condiz com a gravidade das sequelas, o sofrimento físico e psicológico enfrentado e a longa convalescência.

Apela a corré DANIELE sustentando que não cometeu infração de trânsito e não há prova de que estivesse em velocidade excessiva no momento do acidente. A responsabilidade pelo evento seria exclusiva do apelado, que estaria desatento. Subsidiariamente, requer a redução do valor da indenização, com fundamento nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa.

Recursos tempestivos, o do autor dispensado de preparo, por ser beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 190), e o da corré preparado (fls.

302/304), com apresentação de contrarrazões a fls. 308/310 e 311/314.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo a petição inicial, em 19.07.2022, por volta das 7h45min, CARLOS ANDRÉ ALVES DE SÁ conduzia a sua motocicleta modelo Honda Biz 110i ano 2016 pela Rua 1, em Rio Claro/SP, quando o veículo Fiat Siena Fire ano 2007, de propriedade de DANIEL GALVÃO, dirigido por sua filha DANIELE PRISCILA GALVÃO, vinha pela Avenida 28 e, de forma imprudente, desrespeitou a sinalização horizontal de parada obrigatória, invadindo o cruzamento em momento inoportuno e dando causa à colisão. A condutora do automóvel admitiu sua culpa, ao declarar, perante a autoridade policial militar que lavrou o BO/PM, o seguinte: *“não vi o sinal de parada obrigatória e bati na motocicleta”* (fls. 35), e *“DANIELE disse ter a responsabilidade do acidente e vai acionar o seguro para ambas as partes”* (fls. 42). O motociclista sofreu fratura do colo do fêmur direito, que ensejou a+ necessidade de intervenção cirúrgica, afastamento do trabalho por 14 meses, submissão a sessões de fisioterapia e invalidez parcial permanente (fls. 43/177).

Daí o motociclista extraiu a fundamentação para o ajuizamento, em 19.09.2023, desta ação de indenização por danos morais de R\$ 50.000,00, estéticos de R\$ 50.000,00, materiais de R\$ 38.164,00, correspondentes a seu salário bruto (R\$ 2.726,00) multiplicado pelos 14 meses de afastamento, além de pensionamento mensal em razão da invalidez.

Citados (fls. 197/198), os réus apresentaram contestação, sustentando a improcedência da demanda (fls. 203/211). Alegaram que não deram causa ao acidente, pois não desobedeceram a qualquer regra de trânsito e não há prova de que tivessem se conduzido com velocidade excessiva. Não há prova dos danos estéticos. Não há lucros cessantes, pois o autor recebeu auxílio

acidentário por incapacidade temporária, entre 04.08.2022 e 28.02.2024 (fls. 20/30).

O autor não apresentou réplica (fls. 212), apesar de intimado (fls. 240).

Instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 241), ambas as partes silenciaram (fls. 253).

Sobreveio a r. sentença de parcial procedência. O I. Magistrado de primeiro grau entendeu que a culpa pelo acidente de trânsito foi da corré DANIELE, com base em seu próprio relato no Boletim de Ocorrência e no relatório da autoridade policial. Os réus não produziram prova capaz de afastar a presunção firmada pelo sinal de parada obrigatória presente no cruzamento em que a colisão ocorreu. O autor, por seu turno, não demonstrou os alegados lucros cessantes, os danos estéticos, ou a necessidade de pensionamento. Não há prova da média de seus rendimentos mensais antes do acidente, nem há fotos das cicatrizes decorrentes da lesão, e o laudo médico particular juntado aos autos não foi produzido sob o crivo do contraditório. Apenas os danos morais foram reconhecidos, com fixação da indenização em R\$ 20.000,00, em razão do sofrimento físico e psicológico causado pelas lesões.

Relatados os fatos e atos processuais relevantes, passo ao exame dos recursos de apelação interpostos pelo autor (fls. 283/292) e pela corré DANIELE (fls. 293/301).

De fato, a corré DANIELE, perante a autoridade policial, admitiu expressamente sua culpa, conforme consta do Boletim de Ocorrência, afirmando *“não vi o sinal de parada obrigatória e bati na motocicleta”*.

A sinalização horizontal de parada obrigatória presente no cruzamento atrai a presunção de inobservância, pela corré, do disposto no art. 44

do Código de Trânsito Brasileiro: *“Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência”.*

Com base nisso, o autor comprovou a culpa da corré, que não foi elidida. Não houve interesse pela abertura da fase de instrução.

Nesse sentido, na jurisprudência desta C. Corte:

*AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Autor que pretende a condenação da ré ao reembolso dos prejuízos decorrentes de acidente de trânsito, bem como indenização por danos morais. Sentença de procedência. Apelo da ré. **Acidente ocorrido após o veículo da requerida desrespeitar a sinalização de parada obrigatória e adentrar em rotatória preferencial, atingindo a bicicleta conduzida pelo autor. Presunção de culpa da ré, que não respeitou a sinalização de parada obrigatória, ou, no mínimo, deixou de se atentar ao fluxo na rua preferencial. Aplicação do art. 44 do CTB. Ré que não se desincumbiu do ônus processual em comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão autoral, inexistindo indícios de culpa concorrente entre as partes. Responsabilidade exclusiva da requerida configurada. Danos materiais. Ausência de provas no sentido de que o autor recebeu a indenização DPVAT. Ônus probatório que incumbia à requerida. Indenização material mantida. Danos morais. Ocorrência. Autor que sofreu lesões físicas em decorrência do acidente, necessitando de tratamento médico e afastamento de suas atividades laborativas. Quantum indenizatório fixado em patamares razoáveis às circunstâncias do caso concreto.***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação Cível 1000240-53.2024.8.26.0576; Rel. Des. Mary Grün; 32ª Câmara de Direito Privado; j. 09/10/2024)

*Responsabilidade civil. Indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito com vítima. **Colisão em cruzamento com sinalização de parada obrigatória. Parcial procedência dos pedidos. Inconformismo da autora quanto ao reconhecimento da sua culpa concorrente. Não demonstrada qualquer conduta da apelante a concorrer com o acidente. Elementos constantes nos autos a indicarem que o acidente ocorreu exclusivamente em virtude da imprudência da ré.** Violação aos artigos 208, 34 e 44 do CTB. Excesso de velocidade da autora não verificado. Infração de invasão de via preferencial que se sobrepõe a eventual infração secundária cometida por quem trafegava na via preferencial. Precedentes. Ré que deve arcar com a integralidade da reparação por danos materiais. Indenização por danos morais majorada para R\$ 10.000,00. Sentença reformada. Recurso provido. (Apelação Cível 1007639-49.2022.8.26.0562; Rel. Dr. Guilherme Santini Teodoro; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3); j. 19/09/2024)*

*ACIDENTE DE TRÂNSITO. Indenização por danos materiais e morais. **Presunção de culpa do condutor do veículo que não observou as regras de trânsito ao não respeitar a parada obrigatória e a via preferencial.** Sinais de embriaguez da condutora do veículo, que se recusou a realizar o teste do etilômetro. Culpa da motorista do veículo configurada. Insurgência quanto aos valores fixados a título de indenização. Não cabimento. Valores arbitrados que se mostram razoáveis para assegurar a justa reparação dos prejuízos sofridos pela parte autora. Sentença de procedência mantida. Recurso*

improvido. (Apelação Cível 1006724-06.2022.8.26.0269; Rel. Dr. Marcos de Lima Porta; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3); j. 12/09/2024).

Presentes os requisitos da reponsabilidade civil – ato ilícito, culpa e nexo de causalidade – deve a ré ser condenada a reparar os prejuízos a que deu causa, nos termos dos artigos 186, 927 e 944, do Código Civil.

Postula o autor indenização por lucros cessantes. Entendo que os documentos de fls. 20/30 são suficientes para comprovar a efetiva redução dos ganhos. O autor trouxe aos autos dois holerites anteriores ao acidente, referentes a abril e maio de 2022, que apontam salário líquido médio de R\$ 2.453,92 (fls. 22/23). O documento de fls. 24/30 demonstra o cálculo do INSS para alcançar o valor do benefício, R\$ 2.066,28. Assim, constata-se uma diferença de R\$ 387,64 por mês.

Caberá ao autor, na fase de cumprimento de sentença, trazer aos autos os comprovantes de pagamento do INSS, apontado o valor exato recebido mês a mês, incluindo décimo terceiro e qualquer vantagem eventual. Deverá apresentar planilha de cálculo apontando o produto da subtração da média de R\$ 2.453,92 pelos valores efetivamente recebidos.

O valor encontrado será corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP mês a mês e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Estes índices serão substituídos, respectivamente, pelo IPCA e pela Taxa Legal publicada pelo Banco Central a partir de 30.08.2024, nos termos da Lei 14.905/2024, que alterou a redação dos artigos 389 e 406 do Código Civil.

Era do autor o ônus da prova acerca da invalidez parcial permanente e de seu grau, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC. Contudo, a parte interessada não requereu a produção de prova pericial. Não basta para tanto a juntada de singelo laudo particular, com exame realizado por vídeo, não

produzido sob o crivo contraditório. Ausente a prova da efetiva diminuição da capacidade de trabalho do autor, não é cabível a condenação ao pagamento da pensão mensal disciplinada pelo art. 950 do Código Civil.

O pedido de indenização por danos estéticos foi corretamente rejeitado, pois o autor não apresentou provas visuais das cicatrizes, como fotografias, essenciais para comprovar o alegado impacto em sua aparência, não sendo possível avaliar se seriam capazes de causar constrangimento ou mal-estar.

Em razão de acidente pelo qual não teve culpa, o autor teve que se submeter a cirurgia, ficando impedido de exercer as atividades do dia a dia em sua plenitude.

Diante desses fatos, é inegável que os transtornos sofridos extrapolam o mero dissabor.

No que tange ao *quantum debeatur*, não resta dúvida que a sanção imposta pelo dano moral tem duplo caráter, quais sejam, o ressarcitório e o punitivo.

Na função ressarcitória, considera-se a pessoa da vítima do ato lesivo e a gravidade objetiva do dano que ela sofreu¹. Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, os olhos se voltam para aquele que teria cometido a falta, de sorte que o valor indenizatório represente uma advertência, um sinal de que tal ato não deve voltar a ocorrer.

Vale dizer, a difícil tarefa de quantificar o valor a ser arbitrado deve ser de tal ordem que repare o mal causado a quem pede e de certa forma desestime o causador desse mal, a reincidir, isto é, o incentive a cumprir seu papel na sociedade, sem, contudo, gerar o enriquecimento sem causa da parte

¹ Antônio Jeová dos Santos, Dano Moral Indenizável, Lejus Editora, 1.997, p. 62.

lesada.

Considerados esses parâmetros, conclui-se que o valor de fixado em primeiro grau merece majoração para R\$ 30.000,00, a fim de cumprir sua finalidade de reparação do prejuízo moral, considerando o sofrimento físico e psicológico suportado pelo autor em decorrência da lesão.

Assim, fica parcialmente reformada a sentença, para incluir a condenação da ré ao pagamento de lucros cessantes e majorar o valor da indenização por danos morais.

Redistribuídos os ônus de sucumbência, haja vista o acolhimento parcial do recurso autoral, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais. Os réus arcarão com honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, fixados em 10% do valor da condenação (dano moral e lucros cessantes), enquanto o autor arcará com os honorários devidos ao patrono dos corréus, fixados em 10% dos pedidos não acolhidos (danos estéticos e pensionamento), observando-se a gratuidade de justiça que lhe fora concedida.

Ante o malogro do recurso da corré, majoro os honorários devidos por ela para 15% da verba condenatória, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Alerto ser desnecessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da corré.

ROSANGELA TELLES

Relatora